

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 26 do Substitutivo apresentado pelo Relator, ao Projeto de Lei nº 5.139 de 2009.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 26 é a seguinte:

“Art. 26. Na ação que tenha por objeto a condenação ao pagamento de quantia em dinheiro, deverá o juiz, sempre que possível, em se tratando de valores a serem individualmente pagos aos prejudicados ou de valores devidos coletivamente, impor a satisfação desta prestação de ofício e independentemente de execução, valendo-se da imposição de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.”

O dispositivo permite que, nas condenações de pagamento de quantia em dinheiro, seja imposta de ofício a satisfação da obrigação, independentemente de execução, valendo-se de cominação de multa e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias. Trata-se de dispositivo potencialmente perigoso para as instituições financeiras, notoriamente nos casos em que a condenação em dinheiro favoreça um grande número de substituídos, tal como ocorre nas ações de planos econômicos. A teor desse dispositivo, por exemplo, poderia o juiz, de ofício, e independentemente do ajuizamento de execuções individuais, determinar ao banco condenado que depositasse judicialmente os valores devidos a todos os poupadores beneficiados pela sentença, valendo-se, para tanto, da fixação de multas, da sub-

rogação pelos prejudicados em direitos do banco réu ou da imposição de outras medidas indutivas e coercitivas.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**